

V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO I

SINARA LACERDA ANDRADE CALOCHE

EUDES VITOR BEZERRA

RAYSSA RODRIGUES MENEGHETTI

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito civil contemporâneo [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Eudes Vitor Bezerra; Rayssa Rodrigues Meneghetti; Sinara Lacerda Andrade. – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-551-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Inovação, Direito e Sustentabilidade.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais – Anais de pôsteres. 2. Direito. 3. Civil contemporâneo. V Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2022 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO I

Apresentação

O V Encontro Virtual do CONPEDI, que se apresentou com o tema “Inovação, Direito e Sustentabilidade”, reuniu diversos trabalhos acadêmicos com recortes contemporâneos e inovadores em seus grupos de trabalhos e salas de pôsteres.

Mais uma vez organizado na modalidade virtual, o CONPEDI demonstra o seu comprometimento com a pesquisa e as atividades acadêmicas, mesmo em tempos de necessário distanciamento físico. A instituição, que conta com as tecnologias da comunicação e da informação para realizar o evento, jamais perdeu de vista o protagonismo humano, recebendo e acolhendo pesquisadores, professores e parceiros de todo país, além de convidados estrangeiros.

No dia 15 de junho de 2022, que marcou o segundo dia de atividades do maior evento em Direito no Brasil, foram apresentados os pôsteres na sala de DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO, DIREITO DO CONSUMIDOR E DIREITO E SAÚDE, sob a coordenação dos professores Eudes Vitor Bezerra, Sinara Lacerda Andrade e Rayssa Rodrigues Meneghetti. O produto dos 10 (dez) trabalhos, pode ser visto na presente publicação.

O trabalho sobre o estelionato afetivo e suas consequências no âmbito da responsabilidade civil, da autora Nathalia Silva do Nascimento Escola Superior da Amazônia – ESAMAZ, de Belém/PA, reforçou em seus resultados parciais a necessidade de proteger os bens patrimoniais e extrapatrimoniais, em todas as esferas de Direito, diante de casos de estelionato afetivo, como o famoso caso conhecido internacionalmente como “golpista do tinder”. O tema é totalmente novo e ainda aguarda regulamentação própria e decisões dos Tribunais que o conduzam juridicamente.

A responsabilidade civil por erro médico, tema tratado pela autora Isadora Leardini Vidolin, objetivou resolver a problemática de responsabilização pelo médico cirurgião nos casos em que o erro foi cometido exclusivamente pelo médico anestesista, gerando uma responsabilização injusta aos demais envolvidos. Os resultados apresentados dão conta de que, ainda que o anesthesiologista seja integrante da equipe montada pelo cirurgião, a responsabilidade não deverá ser solidária, mas exclusiva daquele, já que a anestesia se trata de uma especialidade tão individual quanto a cirurgia, em medicina.

O instigante trabalho sobre a conexão entre o metaverso e as relações jurídicas de consumo, das autoras Jéssica Holandini Costa e Jamily Sardinha Rêgo, vindas da Universidade da Amazônia em Belém do Pará – UNAMA, evidenciou a imprescindibilidade de garantir que o consumidor seja protegido e amparado no espaço virtual (metaverso), quanto aos produtos e serviços.

O respeito ao mínimo existencial diante dos casos de superendividamento e a necessidade de regulamentação do problema foi o recorte das autoras Vivian Aparecida Vale e Fernanda Cristina Gomes Lage, vindas da Universidade FUMEC, Belo Horizonte/MG. As pesquisadoras trataram, especialmente, sobre os benefícios da Lei 14.181/2021 para a sociedade e a oportunidade de recomeço para o cidadão endividado.

Em seguida, foi apresentado trabalho com tema semelhante: o princípio da dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial sob a égide da Lei 14.181/2021, das autoras Sara de Castro José e Keren da Silva Alcântara, sob a orientação do prof. Adriano da Silva Ribeiro. A pesquisa foi desenvolvida a partir de importantes obras da literatura jurídica.

A pesquisa sobre a importância da aplicabilidade dos princípios da informação e da participação em tempos de covid-19 das autoras Samanta Carolina Magalhães Quaresma e Sandra Valeria Chucre da Silva, sob a orientação da professora Ana Carolina Farias Ribeiro, todas da Universidade da Amazônia em Belém do Pará – UNAMA, Belém do Pará, demonstrou que o problema consiste em responder de que forma o princípio da informação e da participação podem ser concretizados na construção de políticas públicas durante a pandemia. Frise-se que é necessário superar a desigualdade tecnológica e o analfabetismo digital, que não podem ser admitidos como óbices para a participação popular no Estado Democrático de Direito.

Acessibilidade e tecnologias assistivas: uma revisão normativa do uso de cães de serviço para pessoas autistas no município de Armação de Búzios, foi o recorte científico da autora Catarina Bernardes Martins, sob a orientação da profa. Laila Maria Domith Vicente. O tema é importante e necessário, especialmente diante do considerável aumento de diagnósticos de autismo. Os resultados preliminares da autora demonstram que o município avaliado admite a presença dos cães de companhia, garantindo a inclusão e a locomoção das pessoas autistas por todo território municipal.

O oitavo trabalho foi sobre a atuação judicial e as políticas em saúde, com recorte em análise de decisões judiciais que implicaram dispensação de medicamentos pelo Estado de Goiás de 2019 a 2021, da autora Natalia Furtado Maia, da Universidade Federal de Goiás. De acordo com a autora, a cobertura universal de saúde necessita de um procedimento de avaliação de tecnologias em saúde para suprir as demandas da população. No Brasil, o direito universal à

saúde depende da atuação dos três poderes, mas o gasto com a judicialização da saúde é cada vez mais alto, o que requer reavaliação do sistema de fornecimento de medicamentos.

O erro médico em tempos de mídias sociais e pandemia, da autora Márcia Alexandra Martins, sob a orientação do prof. Abner da Silva Jaques, ambos da UNIGRAM, Campo Grande/MS, abordou as consequências jurídicas de erros médicos em casos de imprudência, negligência e imperícia.

Por fim, a atual pesquisa sobre o Supremo Tribunal Federal e a covid-19: uma análise da Lei 13.979/2020, do autor Alexandre Moura Lima Neto, doutorando pela Universidade CEUMA de São Luís/MA, informou que é imprescindível que os entes federativos atuem conjuntamente, e de forma responsável, com as suas competências constitucionais, atenuando, para esses fins, as disputas políticas.

Inevitável perceber e impossível não se orgulhar do alto índice de participação e de desempenho das mulheres no âmbito acadêmico. Do total de 14 (quatorze) autores que apresentaram e publicaram seus trabalhos, 13 (treze) são mulheres, além das professoras orientadoras. Esse fato traduz o empoderamento feminino e a preocupação das mulheres em ocupar os espaços de discussão, fomentando a equidade e a democracia.

O nível dos trabalhos apresentados na sala de pôsteres de DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO, DIREITO DO CONSUMIDOR E DIREITO E SAÚDE impressionou pelo rigor metodológico e pela contemporaneidade dos temas. Lembrando, ainda, a importância da apresentação de pesquisas no formato “pôster”, visto que é uma forma de inserir no evento os alunos de graduação com experiências em iniciação científica.

Profa. Rayssa Rodrigues Meneghetti – Universidade de Itaúna, MG

Profa. Sinara Lacerda Andrade – Universidade de Marília, SP

Prof. Eudes Vitor Bezerra – IDEA – Instituto de Desenvolvimento e Aprendizagem

RESPONSABILIDADE CIVIL POR ERRO MÉDICO

**Isadora Leardini Vidolin
Morian Felipe Cheutchuk Kneubil Rocha**

Resumo

INTRODUÇÃO:

A responsabilidade civil um instituto dinâmico e flexível, que experimenta constantes transformações para atender as necessidades sociais que emergem. É certo afirmar que cresce na sociedade e no direito a tendência de não deixar nenhuma vítima de dano sem reparação, circunstância que reflete diretamente no instituto da responsabilidade civil. Nesse sentido, se mostra pertinente apontar para o crescente fenômeno da judicialização da medicina, uma vez que a responsabilidade civil dos profissionais da saúde constitui tema de importância ímpar no direito brasileiro. Assim sendo, a presente pesquisa tem enfoque nos crescentes casos de responsabilidade civil por erro médico e a emergente necessidade de individualizar as condutas médicas quando existem profissionais de diferentes áreas de especialização envolvidos no mesmo ato médico, mais precisamente entre médico-cirurgião e médico-anestesiologista, buscando afastar a responsabilidade solidária quando o ato ilícito decorre de ação individual do anesthesiologista. É sabido que a responsabilidade civil do médico-anestesiologista pode ser solidária tanto em relação ao serviço de saúde onde executa as suas atividades (hospital), como no que refere aos profissionais médicos com o qual execute conjuntamente o seu ato médico, mas se mostra imprescindível delimitar as condutas e estudar o entendimento jurisprudencial, observando as disposições do Conselho Federal de Medicina que estabelecem as responsabilidades profissionais de cada médico especialista, em especial a Resolução 2.174/2017, que dispõe sobre o ato anestésico, à luz dos requisitos para se configurar a responsabilidade civil.

PROBLEMA DE PESQUISA:

Buscando na doutrina e na jurisprudência, se percebe que existem entendimentos divergentes em relação à responsabilidade civil do médico cirurgião e do médico anestesista, três deles merecendo destaque. O primeiro entendimento (menos adotado) considera que, sendo o cirurgião o chefe do centro cirúrgico, deve responder solidariamente, de qualquer maneira, por erro do anestesista. Um segundo entendimento (mais comum) sustenta que o cirurgião apenas responde solidariamente quando há uma relação de subordinação entre ele e o anestesista, ou seja, quando este atua sob seu comando (quando o anestesista é escolhido pelo cirurgião, por exemplo), incorrendo o cirurgião em culpa in eligendo. Há um terceiro entendimento no qual o cirurgião não deve, de maneira alguma, se responsabilizar por erro exclusivo do anestesista, haja vista que não se pode considerar que entre médicos de

especialidades distintas exista subordinação, pois há acentuada autonomia de técnicas médico-científicas para cada um deles.

Assim sendo, a problemática da pesquisa reside em responder qual entendimento se mostra mais adequado ao Direito, considerando que a responsabilidade civil por erro médico na anestesiologia necessita de uma abordagem mais aprofundada, por se tratar de uma área cujo entendimento ainda não é pacificado, havendo ausência de posicionamento uníssono deste tema em relação ao ordenamento jurídico brasileiro.

A anestesiologia vem cada vez se diferenciando mais como especialidade médica, mas ainda reside atrelada, em termos jurídicos, a atividade do médico-cirurgião. Por consequência, se pode aceitar que nem todos ainda considerem que esta autonomia, no momento atual, seja integral e em todos os casos. Como predito, há um grande problema que reside no fato de o médico-cirurgião ser o chefe do centro cirúrgico, assim, o primeiro impulso é responsabilizá-lo por quaisquer erros no curso da intervenção, inclusive pela ação individual do médico anestesista. Cabe, portanto, uma revisão da maneira como atualmente a responsabilidade civil rege a individualização dos danos causados a um paciente, em casos de avaliação judicial de erro médico, observando os elementos ou pressupostos gerais da responsabilidade civil, que consistem na conduta ou ato humano, nexo de causalidade e o dano ou prejuízo.

OBJETIVO:

Em suma, considerando a crescente judicialização da saúde e da matéria de responsabilidade civil nos últimos tempos, bem como a extrema diferenciação técnica que atingiu a anestesiologia, se faz necessário inflar o debate acerca da necessidade de se atingir plenamente a referida individualização das condutas médicas, buscando evitar uma responsabilização injusta do médico-cirurgião em processos judiciais.

Nesse sentido, o objetivo da pesquisa é ajudar a sedimentar a dissociação de responsabilidades entre a do médico-cirurgião e a do médico-anestesista, dada a crescente judicialização de demandas de responsabilidade civil solidária em razão de erro exclusivo do anestesiológico, buscando sempre as melhores soluções jurídicas possíveis.

MÉTODO:

O método utilizado é o dedutivo e a pesquisa é bibliográfica.

RESULTADOS ALCANÇADOS:

Como resultado da presente pesquisa, deve prevalecer a tese de que, se o dano decorre exclusivamente de ato praticado pelo médico-anestesiologista que, embora participante da equipe médica, atua autonomamente em relação aos demais membros, sua responsabilidade deve ser apurada de forma individualizada, excluindo-se aí a responsabilidade civil do cirurgião-chefe. Entre médicos de especialidades distintas não há que se falar em subordinação. O médico anestesiologista, em razão de sua especialização desempenha funções específicas durante a cirurgia, agindo com acentuada autonomia, segundo técnicas médico-científicas que domina e suas convicções e decisões pessoais, motivo pelo qual assume responsabilidades próprias, segregadas, dentro da equipe médica. Desse modo, como conclusão, se o dano ao paciente advém, comprovadamente, de ato praticado pelo anestesiologista, no exercício de seu mister, este deve responder individualmente pelo evento, independente por qual maneira integrou a equipe médica – se escolhido pelo cirurgião ou não. Por isto, se entende que sua responsabilização civil, quando objeto de análise pelos tribunais em situações de erro médico, deve ser sempre particularizada, devendo o Poder Judiciário sempre se atentar à tais especificidades para definir quem realizou conduta que, por nexo de causalidade definido, resultou em dano ou prejuízo na responsabilidade civil.

Palavras-chave: Responsabilidade civil, Erro médico, Judicialização da medicina

Referências

GIOSTRI, Hildegard Taggesell. Algumas reflexões sobre a arte da anestesia e a responsabilidade profissional do anesthesiologista. Revista de Direito Médico e da Saúde, Recife, ano I, n. 3, julho/2005, p. 60-61.

KFOURI NETO, Miguel. Responsabilidade civil do médico. 11 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

NOGAROLI, Rafaella; KFOURI NETO, Miguel; Responsabilidade civil e penal em anesthesiologia e a impossibilidade de responsabilização solidária do cirurgião-chefe na conduta culposa perpetrada exclusivamente pelo médico anestesiologista. *Contraditor: o debate em primeiro lugar.* Disponível em: <https://www.contraditor.com/responsabilidade-civil-e-penal-em-anesthesiologia/>. Acesso em: 23 maio de 2022.